ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10384.000513/2009-53

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10384.000513/2009-53
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1302-002.806 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de maio de 2018
Matéria	Simples
Recorrente	V C VIEIRA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA JÁ EXISTENTE

A prática habitual de atividades comerciais com o objetivo de lucro, afasta a alegação de intermediação e autoriza a tributação da receita como sendo auferida pela pessoa jurídica.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Incabível a alegação de erro na identificação do sujeito passivo, quando demonstrado nos autos que a pessoa jurídica autuada tem relação direta com a situação que constitui o fato gerador dos tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Angelo Abrantes Nunes (suplente convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flavio Machado Vilhena Dias, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Para a devida síntese do processo em exame, transcrevo o relatório da DRJ/RPO:

> *"Em procedimento fiscal, verificou-se que VALDEMAR CARDOSO VIEIRA, CPF 038.955.053-15, tendo sido intimado para justificar depósitos bancários efetuados em conta corrente, de sua titularidade, no Banco do Brasil S/A, apresentou documentos de créditos e notas fiscais (entrada e de produtor), referentes a operações de vendas, de castanha de caju, para diversas empresas. Constatando-se, que, no caso em foco, a Pessoa Física equipara-se a Pessoa Jurídica, a fiscalização tributou as receitas comprovadas através das notas fiscais de folhas 55 a 136, no valor de R$ 1.261.458,32, na Pessoa Jurídica: V. C.VIEIRA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA, de titularidade do sujeito passivo, submetido ao processo fiscalizatório.*
>
> *Foram lavrados os autos de infração de fls. 3 a 44, exigindo os seguintes tributos:*

TRIBUTO	VALOR DO TRIBUTO R$	VALOR DOS JUROS DE MORA R$	VALOR DA MULTA R$	VALOR TOTAL R$
IRPJ	7.955,48	2.994,54	5.966,59	16.916,61
PIS	7.955,48	2.994,54	5.966,59	16.916,61
CSLL	13.285,48	5.136,21	9.964,08	28.385,77
COFINS	26.570,97	10.272,44	19.928,20	56.771,61
INSS	48.316,47	18.389,89	36.237,33	102.943,69

> *O enquadramento legal para o lançamento dos tributos encontra-se descrito nos autos de infração.*
>
> *Notificada da autuação, a contribuinte, representada pelo procurador Jorge Henrique Furtado Baluz (fl. 188), ingressou com a impugnação de fls. 169 a 187, na qual alega:*
>
> ● *A pessoa física autuada dedica-se à intermediação de vendas de produtos de origem vegetal auferindo comissão a título de contraprestação pecuniária pela intermediação. As notas fiscais de venda emitidas em nome da pessoa física servem apenas para viabilizar o trânsito dos produtos até a indústria adquirente. Prova disso*

são os contratos celebrados que prevêem o pagamento de comissão sobre o valor de venda.

● Analisando o extrato bancário da pessoa física que serviu como indício de omissão de receita, percebe-se que todo depósito corresponde a uma saída (débito) imediata, que caracteriza que a impugnante repassa o valor do produto diretamente ao respectivo produtor rural, ficando em sua conta corrente apenas o percentual equivalente a sua comissão.

● Portanto, a pretensa omissão de receitas apurada é, em verdade, decorrente da atividade de intermediação de venda de produtos de origem rural, onde o Impugnante (na pessoa de seu titular) procede à ligação entre o produtor rural e respectivo industrial ou revendedor.

● Assim, ausente a compra e venda do produto, inválida a equiparação do contribuinte à pessoa jurídica adotada pelo fisco, já que não há que se falar em atividades mercantis realizadas pela pessoa física do contribuinte. Nessa ordem de ideias afigura-se nulo o lançamento.

● Mesmo que se pudesse alcunhar os fatos objeto do auto de infração como atividade mercantil e, portanto, equiparada à empresa individual, o resultado da fiscalização deveria ser outro.

Como cediço, o contribuinte pessoa física que pratica reiterada e habitualmente atos de cunho comercial está equiparado, para fins fiscais, às pessoas jurídicas.

Destarte, o sujeito passivo da obrigação tributária decorrente das operações de venda de produtos, na forma apurada pela autuação, é a pessoa física que praticou o negócio jurídico, in casu, o Sr. Valdemar Cardoso Vieira.

Ou seja, o contribuinte pessoa física é, na presente hipótese, equiparado à empresa individual que, a sua vez, sujeita-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (ainda que através do SIMPLES), por força do que preconiza o art. 150 do Regulamento do Imposto de Renda.

● A equiparação da pessoa física à pessoa jurídica prescrita no Regulamento do Imposto de Renda se basta para seu fim, não conduzindo à alteração da sujeição passiva da relação tributária, por meio da criação de nova personalidade jurídica, como o fez a autuação.

● Na clara dicção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, somente há espaço para a imputação do crédito tributário decorrente da omissão de receitas a terceiro não titular da conta corrente bancária onde houve a apuração do ilícito fiscal quando comprovado, efetivamente, que os respectivos valores pertencem ao terceiro, caracterizando a interposição de pessoa (no caso, do titular da empresa Impugnante).Vale dizer, não há nos autos prova conducente à conclusão de que os valores transitados na conta corrente da pessoa física são fruto das atividades praticadas pelo impugnante, figurando este, neste particular, como parte ilegítima para compor o pólo passivo da relação tributária erigida pela autuação.

Com essas considerações, verifica-se que houve erro na identificação do sujeito passivo e deve ser anulado o lançamento.

● Da Base de Cálculo. A autuação tributou toda a suposta receita quando há provas da existência da atividade de corretagem ou intermediação da venda de produto rural.

A receita de corretagem corresponde a uma parcela não quantificada de venda do produto rural tendo em vista que a fiscalização computou no seu levantamento quantitativo toda a movimentação havida junto aos clientes, considerada a movimentação bancária e as notas fiscais emitidas.

● Na falta de uma identificação completa das transações que deram causa as receitas de corretagem e das transações que corresponderiam às compras e vendas, não há como prevalecer o lançamento, dês que não há efetiva identificação da hipótese de incidência dos tributos em testilha.

● Destarte, uma vez que a autoridade lançadora não demonstrou a efetiva ocorrência do fato gerador e nem apontou os fundamentos de fato e de direito que autorizam a presunção de omissão de receitas, é de ser anulado o auto de infração.

● A fiscalização, em evidente inobservância ao princípio da capacidade contributiva, deixou de levar em consideração que o real rendimento do impugnante, nas operações de intermediação, consiste na comissão sobre o preço de venda, não configurando faturamento próprio os valores que apenas transitam em seu caixa, relativos aos pagamentos realizados aos respectivos produtores rurais.

No caso vertente, insista-se, há depósitos de terceiros que transitaram nas contas do titular do Impugnante; são valores que não pertencem ao Impugnante, mas sim aos respectivos produtores rurais alienantes.

Essencial, assim, a contabilização dos pagamentos realizados pelo impugnante, para se estabelecer, a precisão necessária, os valores passíveis de tributação.

● No caso vertente, notadamente por força do primado da legalidade estrita (art. 142 do CTN), donde decorre a obrigatoriedade da investigação adequada dos fatos que antecedem a formalização e quantificação do crédito tributário via auto de infração, a autuação, verificado o mero indicio de omissão, estava obrigada a analisar todas as notas fiscais de venda de mercadorias e proceder ao levantamento analítico de estoque, para constatar a entrada de mercadorias e a sua eventual omissão.

● Assim sendo, não possuindo qualquer informação de ordem técnica acerca das entradas e saídas de mercadorias comercializadas pela impugnante, não há como arrimar a alegação de que esta deixou de recolher os tributos federais sobre supostas vendas omitidas".

Após análise das razões apresentadas pelo contribuinte, os membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/POR julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa do Acórdão nº 14-54.435, transcrito a seguir:

"ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.

A prática habitual de atividades comerciais com o objetivo de lucro, afasta a alegação de intermediação e autoriza a tributação da receita como sendo auferida pela pessoa jurídica.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Incabível a alegação de erro na identificação do sujeito passivo, quando demonstrado nos autos que a pessoa jurídica autuada tem relação direta com a situação que constitui o fato gerador dos tributos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Inconformada com a decisão retro, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário para apreciação por este Conselho reiterando as razões expostas em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa – Relator.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Com supedâneo no §3º, do art. 57, da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprova o novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), e tendo em vista a ausência de apresentação de novas razões de defesa perante este Conselho, adoto as razões de decidir da decisão recorrida, conforme transcrito a seguir:

> *"A contribuinte alega na impugnação que houve erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que não há nos autos prova de que os valores transitados na conta corrente da pessoa física são fruto das atividades praticadas pela impugnante.*

Acrescenta que não se tratam de operações de compra e venda, como entendeu a fiscalização, mas de prestação de serviços de intermediação. Defende que há depósitos de terceiros que transitaram nas contas do titular /Impugnante e são valores que não lhe pertencem, mas sim aos respectivos produtores rurais alienantes.

Não procedem tais alegações. Em primeiro lugar, porque foram tributados na presente autuação, como omissão de receita, os valores das notas fiscais de venda de castanha de caju e não os depósitos efetuados na conta bancária de Valdemar Cardoso Vieira.

Em segundo lugar porque, quando intimado, Valdemar Cardoso Vieira justificou os depósitos bancários efetuados em sua conta corrente no Banco do Brasil S/A, apresentando documentos de créditos e notas fiscais (entrada e de produtor), referentes a operações de vendas de castanha de caju para diversas empresas.

Tais documentos comprovam que houve, na realidade, atos de comércio, ou seja, efetuava-se a venda dos produtos e o valor desses bens era depositado em conta bancária. Os depósitos na conta corrente comprovam o recebimento pela venda do produto, concluindo-se que ocorreram operações de compra e venda de castanha de caju e não mera "intermediação".

Não há nenhum elemento nos autos que possa comprovar que Valdemar Cardoso Vieira tenha agido em nome e por conta de terceiros. No contrato apresentado juntamente com a impugnação (fls. 195 a 199) consta que referida pessoa se obrigava a adquirir e entregar, no prazo e condições pactuadas, o objeto negociado, assumindo o risco do negócio juntamente com a contratante. Os pagamentos efetuados pela empresa compradora em razão da execução do citado contrato, e de acordo com a emissão das notas fiscais de compras, foram realizados mediante depósitos/créditos em conta de titularidade da citada pessoa física.

Além disso, foi apresentado unicamente o referido contrato que não se fez acompanhar de outros documentos, tais como aqueles citados no contrato: "recibo, com retenção de imposto de renda incidente na fonte e ISS, na forma da Lei".

Deve-se, portanto, afastar a alegação de que se tratou de simples intermediação.

A partir dessa conclusão e considerando que os negócios eram feitos com habitualidade é lícito considerar que a natureza jurídica desses atos é a de uma operação de compra e venda mercantil, onde uma parte efetivamente entregou a coisa e a outra pagou o preço pactuado, tendo ambas assumido os riscos do negócio. Como se vê no processo, várias notas fiscais avulsas (por exemplo, fls. 75, 76, 82 a 85, 120 a 125, 136, 137) foram emitidas em nome da contribuinte e não da pessoa física, o que leva à conclusão de que se trata de receita a ser tributada na pessoa jurídica da impugnante. Assim, considero correta a atribuição de tais vendas à pessoa jurídica da qual Valdemar Cardoso Vieira participa, que possui como objeto social a venda de castanha de caju".

Conclusão

Diante do exposto, NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator